



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000344-33.2025.8.26.0154, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GECIONE VINICIUS ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.072

Agravo em Execução nº 0000344-33.2025.8.26.0154

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gecione Vinicius Andrade

Agravo em execução penal. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime, com determinação de realização de exame criminológico. Decisão judicial proferida durante a vigência da Lei nº 14.843/2024, que conferiu nova redação aos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da LEP. Obrigatoriedade da perícia. Constitucionalidade da lei. Ausência de patente vício no texto legal. Documento importante para aferição do mérito do sentenciado. Normas, todavia, que não podem retroagir às infrações penais cometidas antes da vigência da nova Lei. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Para crimes anteriores deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula nº 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Perícia desnecessária no caso concreto. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – DEECRIM 8ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0001788-72.2023.8.26.0154, deferiu ao sentenciado **Gecione Vinicius Andrade** a progressão ao regime aberto (fls. 15/17).

Sustenta o Ministério Público, em síntese, a necessidade de submissão do apenado a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, considerando as disposições inseridas na LEP pela Lei nº 14.843/2024. Defende que a realização da perícia materializa o princípio da individualização das penas, sendo imprescindível aferir a

personalidade e periculosidade do recluso. Pontua a *“patente a gravidade dos crimes praticados pelo agravado, ensejando o reconhecimento de sua personalidade desajustada e digna de correção”*, a reforçar a necessidade da medida.

Requer, assim, a reforma da decisão, determinando-se a submissão do preso a exame criminológico para a devida análise do requisito subjetivo (fls. 01/11).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 28/30).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 35.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, posicionando-se pelo provimento do agravo (fls. 44/46).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena privativa de liberdade de 07 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, pela prática de roubo majorado (duas vezes, em concurso formal), com TCP previsto para 17/04/2031 (fls. 12/14).

O requisito de ordem objetiva é incontroverso, sendo

comprovado pelo cálculo de penas (fl. 13) e pela decisão guerreada, de sorte que o inconformismo do Ministério Público se limita ao preenchimento do requisito subjetivo.

O i. Juízo das Execuções, por decisão proferida em 21 de janeiro de 2025, concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto, apresentando os seguintes fundamentos (fls. 15/17):

“Em que pese a argumentação do Ministério Público de que o sentenciado foi condenado por crime com violência contra pessoa, a natureza do crime, por si só, não é requisito impeditivo da progressão, salvo se capitulado o crime como hediondo, por exemplo, para acentuar percentual diferenciado de tempo. Fora isso, não pode o juiz instituir um impeditivo de progressão, ainda que gravado na natureza do delito, pois tal procedimento não está previsto em lei.

Ademais, o caso concreto não exprime gravidade singular, daquelas a serem observadas com atenção na execução penal, que podem refletir aspecto subjetivo perigoso do sentenciado.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: “A aferição do mérito porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”.

Neste caso, conforme cálculo às fls. 261/263, alcançará o lapso temporal suficiente para a obtenção da progressão ao regime aberto na data de 28/01/2025 e, não recebeu parecer desfavorável na avaliação realizada, conforme boletim informativo, atestado comprobatório de comportamento carcerário e atestado firmado, em especial, pelo diretor da unidade, dando conta de boa conduta carcerária.

Por fim, quanto ao exame criminológico, considerando o disposto na Lei 14.483/24, em compatibilidade com o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5.º, XLVI), não sendo esta execução de crime hediondo, a considerar, ainda, que a avaliação do diretor da unidade prisional é ampla e envolve vários setores como segurança,

saúde, educação, disciplina, comportamento, entre outros, não é indispensável o exame criminológico, à luz das avaliações de caráter subjetivo já realizadas.

A propósito do tema, conforme GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

Não apenas como estudioso do tema, mas em decorrência de minha atividade na magistratura, em primeira e segunda instâncias, tive a oportunidade de verificar o conteúdo de diversos pareceres da Comissão Técnica de Classificação, alguns dos quais espelhavam excelente avaliação da vida prisional do reeducando, expondo detalhes que somente um exame apurado poderia construir.
(...).

Entretanto, assim como a eliminação do parecer da CTC e do exame criminológico constituiu uma lesão ao princípio da individualização da pena, o advento da Lei 14.843/2024 ressuscitou o radicalismo inverso, passando a exigir sempre a realização do criminológico (artigo 112, § 1º, LEP), em tese, mesmo que o juiz o considere, em certos casos concretos, desnecessário.
(...).

As medidas extremadas comprometem o mais vital fator da progressão de regime: o livre convencimento do Judiciário. Não se pode interferir radicalmente na individualização da pena, nem eliminando por completo o exame criminológico, nem o impondo ao juiz em todos os casos. Afinal, há de se ressaltar que o magistrado não está atrelado ao conteúdo do laudo, podendo simplesmente rejeitá-lo, desde que o faça de maneira fundamentada, assim como pode determinar a sua confecção para auxiliar a sua decisão.
(...).

A importância do criminológico para casos de crimes violentos contra a pessoa é reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ... Ocorre que a imposição do exame criminológico pode gerar um bloqueio automático das progressões de regime e de livramento condicional porque não há elemento humano suficiente para elaborá-los, dentro de padrões aceitáveis de razoabilidade, provocando um agravamento no já reconhecido estado de coisas inconstitucional.

Assim sendo, a sua exigência em 100% dos casos é materialmente inconstitucional.

(...).

Em suma, a obrigatoriedade de realizar o exame criminológico para todos os casos gera a inconstitucionalidade da novel norma de execução penal. Isso não afasta, ao contrário, confirma, a viabilidade de se determinar a realização do exame em questão para os casos específicos e graves, que permitam ao magistrado decidir, com convicção, acerca da progressão e do livramento condicional.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, em razão das deliberações da Recomendação 62 do CNJ/2020, DEFIRO o pedido de progressão ao REGIME ABERTO ao(à) sentenciado(a) Gecione Vinicius Andrade, CPF: 356.031.288-44, RG: 42.502.067-8/SP, RJ: 213891155-84, recolhido(a) no(a) Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Javert de Andrade", OBSERVANDO-SE QUE SOMENTE DEVERÁ SE CUMPRIDO EM 28/01/2025, DATA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL NECESSÁRIO, EXCETO SE HOUVER PRÁTICA DE FALTA GRAVE ATÉ A DATA DO CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL, mediante as condições abaixo: [...]”.

Com a vigência da **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**, a realização do exame criminológico voltou a ser condição obrigatória à apreciação do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, conforme disposto no artigo 112, § 1º, e, específico da promoção ao regime aberto, no artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal. Confira-se:

Art. 112: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...] § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 114: Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...] **II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.**

Acompanhando recentes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considera-se que as disposições retratam *novatio legis in pejus* e incidem, portanto, somente nos crimes cometidos após a entrada em vigor da citada Lei ¹.

Aos delitos cometidos antes da vigência da citada lei, o exame criminológico não é exigência automática para a progressão de regime, mas sua realização é possível, diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta, conforme o entendimento pacificado da Súmula nº 439 do C. STJ:

Súmula 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

No caso em apreço, considerando que o agravado cumpre pena por fato cometido em 28/10/2017, não era obrigatória sua submissão ao exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo.

Além disso, não há dado concreto que recomende sua submissão à perícia.

¹ Nesse sentido, vide: STJ. RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ. AgRg no HC n. 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.

Não obstante as considerações do *Parquet*, noto que a quantidade de pena e a gravidade em abstrato dos crimes, sem a menção de elementos particulares do caso concreto (como dados específicos das condenações) ou do histórico carcerário do apenado, não constituem fundamentos idôneos a determinar a perícia.

De fato, além de cumprir pena por uma única condenação, não há registro de faltas disciplinares (cf. fl. 324 do PEC).

Outrossim, observo que, em regime aberto desde janeiro deste ano, não há notícia de descumprimentos pelo sentenciado (consta certidão de comparecimento em cartório e juntada de comprovante de endereço – fls. 353 e 357 do PEC) ou de novas práticas delitivas, demonstrando, até o momento, que está absorvendo a terapêutica penal.

Assim, de rigor a manutenção do benefício concedido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator